



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº.: 345 /2010
182ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 03/NOVEMBRO/2010
PROCESSO Nº.: 1/0484/2007
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200626572
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: F ALVES PINHEIRO-EPP
AUTUANTE: ANTONIO CARLOS A CAMPOS
RELATOR: Conselheiro Sebastião Almeida Araújo

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE VENDAS –

2. Constatado omissão de vendas de mercadorias tributáveis, através de levantamento FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL relativo ao exercício de 2005;
3. Recurso voluntário conhecido e não provido. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos;
4. Infringência aos art. 3. I; 169, I, e 174, I do Decreto 24.569/97.
5. Penalidade inserta no art. 123, III, alínea “b” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

A peça exordial refere-se ao auto de infração lavrado por *omissão de receitas tributáveis*, no exercício de 2005 no montante de R\$ 46.206,36. O ilícito supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº 2006.33416, objetivando executar *diligência fiscal específica – fiscalização de contribuintes enquadrados em regime EPP*, junto ao contribuinte *F ALVES PINHEIRO - EPP*, inscrito no CNAE 3611001 como *fabricação de móveis com predominância de madeira*, estabelecida em Fortaleza/Ce. Auto de infração lavrado em 14/12/2006 com fulcro no art.92 § 8º da Lei 12.670/96.





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS -- CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 18/11/06, por via postal, consoante se depreende do AR às fls.04, a teor do art. 34 do Decreto 25.468/99.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200626572-3, ordem de serviço nº. 2006.33416, termo de início de fiscalização nº. 2006.27595, AR fls. 04, termo de conclusão de fiscalização nº 2006.32052, *Cadastro de Contribuinte do ICMS* às fls. 07, sistema GIM às fls. 08 entre outras; diversas planilhas às fls. 25/32. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL, SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. CONTRIBUINTE OMITIU RECEITAS TRIBUTÁVEIS NO EXERCÍCIO DE 2005.”

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “b” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% do valor da base de cálculo. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 46.206,36
Alíquota	17%
ICMS (principal)	R\$ 7.855,08
Multa	R\$ 13.861,91
TOTAL	R\$ 21.716,99

A contribuinte tomou ciência do auto de infração por via postal em 16/12/2006, consoante termo de juntada e AR acostados aos autos às fls. 36, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99. Regularmente ciente da infração, a contribuinte não recolheu aos cofres fazendários e impugnou o auto de infração no prazo legal, às fls. 36/37, em 12/01/2007.

O julgador singular, após breve relato dos fatos, fundamentou que a acusação fiscal consiste na omissão de vendas, alusivo ao exercício de 2005 constatando que o



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

autuado desobedeceu ao que disciplina os artigos: 3, I; 127, I, §2º, IV; 169, I; 174, I 874 do Decreto 24.569/97, ou seja, deixou de emitir notas fiscais, incidente sobre as suas receitas tributáveis, conforme demonstrados nas planilhas às fls. 25/32; devendo ser aplicado ao caso concreto à penalidade catalogada no art. 123, III, alínea "b" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/93. Diante do exposto, julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal, intimando a autuada a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância de R\$ 21.716,99, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência dessa decisão, ou em prazo idêntico, interpor recurso ao *Conselho de Recursos Tributários*, na forma da legislação processual vigente.

Base de Cálculo	R\$46.206,36
Alíquota	17%
ICMS (principal)	R\$ 7.855,08
Multa	R\$ 13.861,91
TOTAL	R\$ 21.716,99

Inconformada com a decisão proferida na 1ª instância a autuada ingressa com recurso voluntário às fls. 53/54, repetindo as mesmas argumentações proferidas na impugnação:

A *Célula de Consultoria Tributária*, por intermédio do parecer 253/10, ratificou o entendimento singular e opina pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que mantenha a **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 66/69.

É o relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

VOTO DO RELATOR

1. DOS FATOS

Trata-se de recurso voluntário interposto por: Francisco Alves Pinheiro - EPP, em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração nº. **1/200626572-3**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

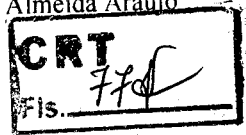
No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *omissão de receita tributáveis* referente ao exercício de 2005 no valor de R\$ 46.206,36, conforme ficou demonstrando nas planilhas às fls. 25/32.

2. DA ANÁLISE

Inicialmente cabe discorrer sobre o método de levantamento utilizado pelo autuante, qual seja: Levantamento financeiro/fiscal/contábil previsto no artigo 92, § 8º da lei 12.670/96. No referido parágrafo, prever sete hipóteses de omissão de receitas encontrada em um levantamento desta natureza. No caso em tela, a omissão de receita está capitulada no inciso IV do citado parágrafo. *in verbis*:

Artigo 92, § 8º. IV – Montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e aos custos dos serviços prestados no período analisado.

Analisando as diversas provas acostadas pelo autuado, constatamos que o mesmo elaborou as planilhas acostadas às fls. 25 até 32, tomando como base os dados obtidos das consultas realizadas nos arquivos corporativos da SEFAZ-Ce. Mencionados arquivos, são alimentados periodicamente pela a própria autuada por ocasião do envio das



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

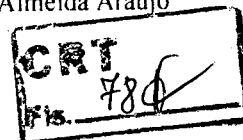
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS -- CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

informações econômicas e financeiras. Dito isto, chamamos a atenção para os dados apresentados da planilha abaixo, que representam o resultado da apuração da conta mercadoria relativo ao exercício de 2005:

1. Na planilha acostada às fls. 26 encontramos os percentuais encontrados relativos às operações tributáveis (97,42%) e isentas e não tributáveis (2,58%), que foram utilizados para confecção da planilha abaixo;
2. Verifica-se diferença no valor das **operações tributadas** no valor de R\$ (- 46.206,35);
3. Constata-se que existe diferença positiva nas **operações isentas ou não tributáveis** correspondente a R\$ 65.538,53 e por fim uma diferença negativa no **valor contábil** das operações igual a (- 28.209,95).

DÉBITOS			
CONTAS	TRIBUTÁRIAS	ISENTA OU NÃO TRIB	VALOR CONTÁBIL
ESTOQUE INICAL	292.330,00	97.740,74	292.330,00
COMPRAS	242.729,36	6.427,14	249.156,50
ICMS S/COMPRAS	-5.706,47		-5.706,47
SUB_TOTAIS(I)	529.352,89	104.167,88	535.780,03
CRÉDITOS			
ESTOQUE FINAL	253.346,00	84.706,41	253.346,00
VENDAS	254.224,08	85.000,00	254.224,08
ICMS S/VENDAS	(12.431,60)		(-12431,60)
SIMPLES FEDERAL	(11.991,94)	(-4009,51)	(-16.001,45)
SUB_TOTAIS(II)	483.146,54	169.706,41	507.570,08
DIFERENÇA	-46.206,35	65.538,53	-28.209,95

4. No levantamento o fiscal considerou o valor de R\$ 85.000,00, relativo à venda do veículo como **operação não tributada**.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria de Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS -- CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

5. Constata-se divergência nos valores apontados na presente planilha em comparação com a planilha acostada às fls. 31. Todavia citados valores não altera o resultado do auto em análise.

3. DO RECURSO VOLUNTÁRIO

No recurso voluntário a atuada questiona basicamente que:

1. Houve equívoco por parte do fiscal em considerar a venda de um veículo, registrado no ativo imobilizado, como venda não tributada.
2. O levantamento não tem base legal, já que não houve levantamento de estoque e nem levantamento financeiro. Afirma que comprou no exercício R\$ 243.700,29 e vendeu R\$ 339.224,68. ou seja: vendeu a mais 39,19% do que comprou em 2005. Anexas planilhas às fls.55/56.
3. A atuada é enquadrada como uma EPP e que dispõem de tratamento diferenciado em relação as suas obrigações tributárias.
4. A ciência do auto de infração se deu por via postal.
5. Pede a improcedência da ação fiscal.

Em respostas aos questionamentos da recorrente temos a afirmar o que se seguiu:

1. Acertou o fiscal, quando considerou o valor da venda do veículo como **não tributada**. Consultando os dados da nota fiscal nº 288 às (fls. 42), cópia do livro de apuração do ICMS, às (fls. 42) e as consultas e planilhas acostadas pelo fiscal, constata-se que tal operação foi registrada uniformemente como operação não tributada. Por tanto não procede o questionamento da recorrente.
2. O levantamento realizado pelo fiscal tem previsão legal, visto o que determina o artigo 92. § 8º da lei 12.670/96 c/c o artigo 827 do decreto 24.569/97. Devemos ressaltar ainda que os dados apresentados no levantamento foram obtidos com base nas próprias informações prestadas pela atuada a SEFAZ-CE durante o exercício de 2005.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

3. O enquadramento da empresa como EPP, não impede ao Estado exigir destas, que emitam documentos fiscais por ocasião de suas vendas. Vejamos o que diz o parágrafo único do artigo 22 do decreto nº 27.070/03: "*Na hipótese de infração à legislação tributária pertinente ao ICMS aplicar-se-ão as penalidade prevista na lei nº 12.670/96, com suas alterações posteriores.*"
4. Segundo o que determina o inciso I do artigo 46 do decreto nº 25.468/99 o Estado também poderá fazer regularmente a intimação por via postal.

Diante dos dados expostos, conclui-se que no exercício de 2005 houve omissão de vendas no valor de R\$ 46.206,36.

Logo a recorrente infringiu os seguintes artigos do Decreto 24.569/97:

1. No que se refere à ocorrência do fato gerador do ICMS o artigo 3, I define: "*da saída a qualquer título de mercadoria de estabelecimento do contribuinte, ainda que para outro do mesmo titular.*"
2. No que se refere à obrigação de emissão de nota fiscal, modelo 1 ou 1-A o artigo 169, I define: "*os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A.*"
3. No que se refere ao momento da emissão de nota fiscal, o artigo 174, I define: "*A nota fiscal será emitida antes de iniciar a saída da mercadoria ou bem do estabelecimento.*"

4. Do Voto

Ex positis. VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

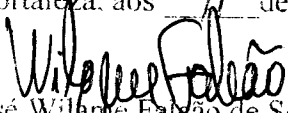
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO


DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **F. ALVES PINHEIRO EPP**, e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

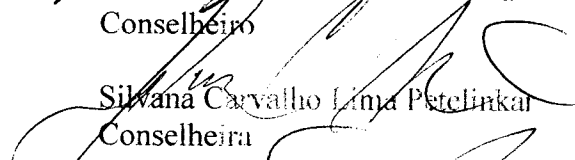
A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

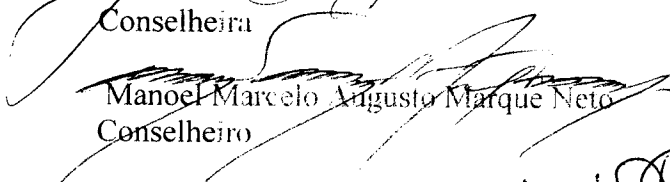
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de **NOVEMBRO** de 2010.


José Wilamir Falcão de Souza
PRESIDENTE

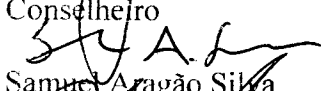

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Silvana Carvalho Lima Petelinkai
Conselheira

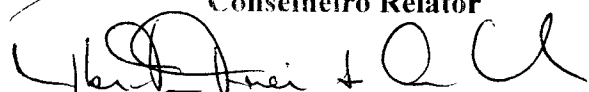

Manoel Marcelo Augusto Marquê Neto
Conselheiro


João Carlos Mineiro Moreira
Conselheiro


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro


Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro Relator


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO